



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000427225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1507882-17.2021.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante CAROLINA STILHANO NASCIMENTO, é apelado MUNICÍPIO DE GUARUJÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.889

Apelante(s): Carolina Stilhano Nascimento

Apelado(s): Município de Guarujá

Comarca: Guarujá - Foro de Guarujá/Vara da Fazenda Pública

Juiz(a): Cândido Alexandre Munhóz Pérez

EXECUÇÃO FISCAL. Guarujá. Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinto o feito, condenando a parte exequente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa. Irresignação da parte executada, pleiteando a majoração da verba honorária arbitrada. Cabimento em parte. Tema nº 1.076 do C. STJ aplicável na hipótese. Impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa 'in casu', nos termos do entendimento firmado pelo C. STJ. Arbitramento da verba honorária por equidade que somente se admite quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo, o que não se verifica na hipótese em exame. Impertinente, ademais, a pretensão de que a verba honorária seja fixada com base em tabela da OAB (nos termos do art.85, §8º-A, do CPC), tendo em vista a simplicidade do feito (em que a parte executada alcançou proveito econômico de R\$5.394,47). Tabela publicada pela Ordem dos Advogados que constitui mera recomendação, a fim de nortear os honorários contratuais, não possuindo, portanto, caráter vinculante, mormente em relação aos honorários sucumbenciais. Sentença reformada, para fixar os honorários advocatícios em 12% do valor atualizado da causa, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como aos critérios estabelecidos no art.85, §2º, do CPC. Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade apresentada, julgando extinta a execução. Em razão da sucumbência, a parte exequente foi condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa (fls.53/55).

Opostos embargos de declaração pela parte executada, estes foram rejeitados (fls.86).

A parte executada, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) os honorários fixados na origem implicam remuneração irrisória ao seu Patrono, pois 10% do valor atualizado da causa corresponde à importância de R\$650,40; 2) cabível a fixação equitativa da verba honorária, nos termos do art.85, §8º-A, do CPC, conforme o item 9.8 da tabela de honorários advocatícios da OAB.

Houve resposta (fls.111/113).

É o relatório.

A irresignação comporta parcial acolhimento.

Isso porque, não se cuidando de hipótese de inestimável ou irrisório proveito econômico, ou de valor da causa muito baixo (R\$5.394,47 em junho de 2021 – fl.01), mostra-se incabível o arbitramento da verba honorária advocatícia por equidade.

É esse o entendimento uniformizado recentemente pelo C. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial

nº 1.850.512/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, Corte Especial, Relator Ministro OG FERNANDES, j. 16 de março de 2022, que fixou a seguinte tese:

A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (grifos não originais)

Assim, tendo em vista o posicionamento adotado pela Corte Superior, a regra disposta no art.85, §3º, do CPC deve prevalecer.

Destaca-se, ademais, ser impertinente a pretensão de fixação da verba honorária de acordo com o valor estabelecido no item 9.8 da “Tabela de Honorários Advocatícios OAB/SP”, na medida em que referido montante não atende aos critérios dispostos no art.85, §2º, do CPC, pois, (i) não houve a necessidade de produção de outras provas, além das documentais, (ii) foram poucos os atos processuais praticados, e (iii) a causa não apresenta grande complexidade, além de ser desproporcional ao proveito econômico obtido pela parte requerente (extinção da execução fiscal no valor de R\$5.394,47).

Acrescente-se que não há obrigatoriedade na aplicação da tabela mencionada, que constitui mera recomendação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, a fim de nortear os

honorários contratuais a serem acordados entre advogados e clientes, conforme fica claro pelas considerações iniciais constantes dos itens 1 a 19 da tabela, em especial itens 1 e 9, sendo que este inclusive deixa clara diferenciação entre os honorários sucumbenciais e os honorários contratuais, aos quais se refere a recomendação.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

1531463-19.2018.8.26.0562

Classe/Assunto: Apelação Cível / Municipais

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Santos

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 01/04/2025

Data de publicação: 01/04/2025

Ementa: APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – Exercício de 2017 – Objeção prévia de executividade acolhida – Recurso circunscrito à verba honorária – **Demanda cujo valor da causa não é muito baixo, nem se revela irrisório o proveito econômico – STJ, Tema 1.076 – Descabimento da fixação por equidade** – Honorários fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa de R\$ 3.526,20, em outubro de 2018, que atende os critérios legais – CPC, art.85, §3º, inciso I – Pedido subsidiário acolhido. Recurso parcialmente provido.

1508632-40.2019.8.26.0562

Classe/Assunto: Apelação Cível / Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Santos

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 19/12/2024

Data de publicação: 19/12/2024

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinto o feito, condenando a parte exequente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC. Irresignação dos Patronos da parte executada quanto à fixação da verba honorária. Cabimento em parte. Tema nº 1.076 aplicável na hipótese. Impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa 'in casu', nos termos do entendimento firmado pelo C. STJ. **Arbitramento da verba honorária por equidade que somente se admite quando, havendo ou não**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo, o que não se verifica na hipótese em exame. Impertinente, ademais, a pretensão de que a verba honorária seja fixada em R\$9.526,76, com base em tabela da OAB (nos termos do art.85, §8º-A, do CPC), tendo em vista a simplicidade do feito (em que a parte executada alcançou proveito econômico de R\$3.617,42). Tabela publicada pela Ordem dos Advogados que constitui mera recomendação, a fim de nortear os honorários contratuais, não possuindo, portanto, caráter vinculante, mormente em relação aos honorários sucumbenciais. Sentença reformada, para fixar os honorários advocatícios em 20% do valor atualizado na causa, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como aos critérios estabelecidos no parágrafo segundo do artigo 85 do CPC. Recurso provido em parte.

Destarte, de rigor a reforma da r. sentença, a fim de fixar a verba honorária em 12% sobre o valor atualizado da causa, montante que remunera condignamente o Patrono da parte executada e bem observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como os critérios estabelecidos no artigo 85, §2º, do CPC.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator